



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.003869/2009-84
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-002.490 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Recorrente COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999 assim descreve: “Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

Considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso: “Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.”

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 09/07/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Impresso em 10/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.187.507-2, em desfavor da recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2006 a 12/2006.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 107 a 112, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas:

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa. Os valores das foram verificados na contabilidade da empresa, - conta: 3.1.5.04.001 - SERVIÇOS TERCEIROS PF e estão demonstrados na planilha anexa a este Relatório Fiscal: Levantamentos: • CI - Contribuintes Individuais (FPAS 507); • ZI - Contribuintes Individuais.

As remunerações pagas aos segurados empregados apurados em folhas de pagamentos da empresa e estão demonstrados nas planilhas anexas a este Relatório Fiscal intituladas "FOLHA DE PAGAMENTOS A EMPREGADOS" e "FOLHA DE PAGAMENTOS A EMPREGADOS - VALORES DECLARADOS EM GFIP x VALORES NÃO DECLARADOS GFIP". Levantamentos: • FP1 - Folha de Pagamentos Não GFIP (FPAS 507); Z7 - Folha de Pagamentos Não GFIP.

As remunerações pagas aos segurados empregados relativas a rescisões de contrato de trabalho, verificados na contabilidade da empresa, cujos lançamentos contábeis ocorreram nas seguintes contas: 3.1.5.01.001 - HORAS NORMAIS, 3.1.5.01.005 - FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO e 3.1.5.01.006 - 13º SALÁRIO e estão demonstrados na planilha anexa a este Relatório Fiscal intitulada "RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - VALORES APURADOS NA CONTABILIDADE". Levantamentos: RES - Rescisões Não GFIP (FPAS 507); Z10 - Rescisões Não GFIP.

As remunerações pagas aos segurados empregados em relação às quais não foi declarada através de GFIP's a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa. Os valores das remunerações foram verificados em folhas de pagamentos da empresa e estão demonstrados na planilha anexa a este Relatório Fiscal intitulada "FOLHA DE PAGAMENTOS A EMPREGADOS". As GFIP's apresentadas pela empresa informaram erradamente nas competências 02/2006 e 03/2006 a alíquota da contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (alíquota GILRAT) como sendo 0% (zero por cento). O valor correto da alíquota GILRAT é 1% (um por cento), haja vista a empresa estar enquadrada no Código Nacional de Atividade Econômica - C N A E 75140 (atividades de apoio à administração pública). Levantamento: Z9 - FP Alíquota RAT Não GFIP.

Procedeu a autoridade fiscal ao comparativo da multa aplicada de acordo com os termos da lei 11.941, procedendo ao comparativo da mesma de forma a aplicar a multa mais benéfica à recorrente, fl. 109 a 110.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/07/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/07/2009.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 294 a 301.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 308 a 313.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Em regra, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

CÓDIGO FPAS. VALORES DEVIDOS NO CASO CONCRETO.

IRRELEVÂNCIA.

A questão do enquadramento correto no código FPAS não causa prejuízo ao autuado e, ainda que incorreto, não geraria nulidade do mesmo nem necessita ser sanada, haja vista os termos do art. 60 do Decreto 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 1270 e seguintes, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, senão vejamos:

1. O AI está fundado em legislação revogada pela Lei 11.941/2009, estando, portanto, eivado de nulidade insanável, nos termos do art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235/1972;
2. Não se enquadra em nenhuma das situações previstas pelo Anexo II da Instrução Normativa - IN SRP nº 3/2005, para o código FPAS 507, sendo o enquadramento que mais se aproxima o do código 582;
3. Requer, ao final, a suspensão do crédito tributário e o acolhimento da impugnação, declarando a nulidade do AI.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 360. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com a tela do sistema da receita, fls. 340, o recorrente foi cientificado no dia 03/03/2011. Assim, considerando que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 04/04/2011. A data constante no recurso é 07 de abril de 2011, fls. 348, portanto fora do prazo normativo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira